

LUIZA CAROLLINE DE OLIVEIRA

**O DIREITO A INTEGRIDADE PSICOLÓGICA DA CRIANÇA COMO
BEM JURIDICO PENALMENTE TUTELADO**

CURSO DE DIREITO – UNIEVANGÉLICA
2022

LUIZA CAROLLINE DE OLIVEIRA

**O DIREITO A INTEGRIDADE PSICOLÓGICA DA CRIANÇA COMO
BEM JURIDICO PENALMENTE TUTELADO**

Projeto de Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da Universidade Evangélica de Goiás - UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Me. José Rodrigues.

LUIZA CAROLLINE DE OLIVEIRA

**O DIREITO A INTEGRIDADE PSICOLÓGICA DA CRIANÇA COMO
BEM JURIDICO PENALMENTE TUTELADO**

Data: Anápolis, _____ de _____ 2022.

Banca Examinadora

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem por finalidade o aprofundamento da questão que versa acerca do direito à integridade psicológica da criança como bem jurídico penalmente tutelado. O objetivo deste consiste em descrever o que é considerado integridade psicológica, o direito a esta e a tutela penal que o permeia. A metodologia é respaldada em um plano científico, sendo aplicado o método interpretativo-jurisprudencial, uma abordagem dedutiva e procedimentos bibliográfico, documental e historiográfico. Para finalizar o referido Trabalho de Conclusão de Curso será percorrido em breves parágrafos uma conclusão a fim de demonstrar em síntese o que se pode extrair acerca da efetividade e críticas que permeiam o direito à integridade psicológica da criança e sua tutela penal.

Palavras-chave: Integridade psicológica; bem-jurídico; Críticas; Direito; Efetividade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – A CRIANÇA COMO SUJEITO DE DIREITO	03
1.1 Conceito.....	03
1.2 Proteção jurídica a criança.....	05
1.3 Natureza jurídica	07
1.4 Princípios constitucionais de proteção a criança	09
CAPÍTULO II – DO DIREITO A INTEGRIDADE PSICOLÓGICA	14
2.1 Histórico do direito a integridade psicológica	15
2.2 Proteção jurídica a integridade psicológica da criança.....	17
2.3 Bem jurídico penalmente protegido.....	20
CAPÍTULO III – DAS VIOLAÇÕES A INTEGRIDADE PSICOLÓGICA PRATICADAS CONTRA CRIANÇAS	24
3.1 Análise de como a violência pode comprometer a integridade psicológica da criança e a necessária punição aos crimes.....	25
3.2 A denúncia como salva-vidas	27
3.3 Análise da Lei Menino Bernardo.....	29
CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS	36

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem por objetivo analisar e estudar o direito a integridade psicológica da criança como bem jurídico penalmente tutelado, a fim de demonstrar toda a evolução penal-legislativa que surgiu ao longo dos anos em razão da necessidade de enrijecimento das penas contra os atos que violam a integridade psicológica das crianças.

A dignidade da pessoa humana se refere à garantia das necessidades vitais de cada indivíduo, ou seja, o limite mínimo do que deve ser garantido para que o ser humano viva com plenitude. O direito a integridade psicológica, por sua vez, é parte da dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, temos que o direito a integridade psicológica da criança nada mais é do que a garantia e preservação de algumas das necessidades básicas através de seus genitores e do Estado, visto que neste ponto a responsabilidade pela criança é dívida entre aqueles que possuem a tutela e responsabilidade pelo desenvolvimento saudável da criança e do adolescente.

Nos últimos anos o cenário social passou a vivenciar inúmeros casos de violência infantil, seja ela dentro ou fora do seio familiar. Crianças se tornaram alvos de crimes graves, como por exemplo maus-tratos, violência física, abusos psicológicos, tratamentos estes que acabam por influir e prejudicar o crescimento psicológico saudável.

Porém, o legislador não permaneceu inerte a esta situação que oferecia e ofereceria risco a sociedade, desta forma, os responsáveis por redigir leis e aplicá-las

em território brasileiro passaram a criar leis e até mesmo majorar ou agravar penas para os sujeitos ativos dos crimes de violência contra crianças e adolescentes, de forma a tentar coibir que a violência infantil e a violação da integridade psicológica das crianças se tornassem coisas banais em meio a sociedade.

Tecidas breves considerações dos principais pontos a serem abordados nesta monografia, dessa maneira e de forma imparcial, o trabalho monográfico que se realizará se propõe a analisar os aspectos relacionados estrutura constitucional que protege a criança, destacando a postura do código penal como meio de repressão e punição a violação da integridade psicológica das crianças, bem como as atualizações legislativas que permeiam o tema, de forma a buscar fundamentação diante da mais alta e mais recente discussão doutrinária e jurisprudencial país sobre o tema e em grandes nomes da doutrina brasileira.

CAPÍTULO I – A CRIANÇA COMO SUJEITO DE DIREITO

O presente capítulo visa abordar a criança como sujeito de direito, a fim de que reste esclarecido o que é a criança para a sociedade e para o ordenamento jurídico, destacando ainda seus respectivos direitos definidos por lei.

No primeiro momento será abordado o conceito de criança, sendo este conceito definido de forma legal através de estatutos, leis, tratados e até mesmo da Constituição Federal.

Seguinte a isso tratar-se-á da proteção jurídica fornecida a criança de forma a expor direitos e garantias destes. Deste modo há de se abordar de forma lógica a legislação que compreende essa proteção e o histórico desta perante a sociedade além da natureza jurídica dela.

1.1 Conceito

Jussara Coelho (2020) em seu texto “o que é criança?”, transmite o conceito de que a criança é um ser humano em fase de infância, ou seja, em razão de sua pouca idade este passa a ser considerado socialmente como criança até que alcance a fase de adolescente e por consequência se torne um adulto, seguindo assim o ciclo natural da vida.

Ocorre que em razão da amplitude deste conceito diversos estudos, doutrinas e leis passaram a especificar cada vez mais quem seria considerado como criança em sociedade. Desta forma, foi quando em 2 de setembro de 1990, passou a

vigora a Convenção sobre os Direitos da Criança que foi adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (GIMENEZ, 2013, *online*).

Assim, foi através desta Convenção que restou reconhecida a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida da criança em todos os países em desenvolvimento. No Brasil, o texto desta convenção foi ratificado através do Decreto Lei nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, e passou a definir em seu artigo 1º o conceito base de criança, qual seja:

Artigo 1º. Para efeito da presente Convenção, considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, salvo quando, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes (BRASIL, 1990, *online*).

A referida declaração buscou a todo custo a aceitação e ratificação dos direitos e garantias estipulados em seu texto com fim de assegurar às crianças crescimento saudável e dignidade para poder chegar a fase adulta e exercer uma vida plena. Assim, a ratificação desta declaração no Brasil conferiu ao Estado e a sociedade o dever de cuidado para com as crianças de forma infraconstitucional.

O Brasil, fortemente influenciado pela pauta de proteção para com as crianças, cria em 24 de setembro de 1990 a Lei 8.069/90 o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, essa temática foi tratada com a devida seriedade, seguindo todas as orientações da Convenção Internacional dos Direitos da Criança (ABE, 2020, *online*).

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069, pode ser definido como um conjunto de leis específicas para cuidar de pessoas menores de 18 anos que vivam no Brasil. Este documento foi sancionado no ano de 1990 durante o governo de Fernando Henrique Collor e visou definir, de forma mais específica, o que se considera por criança como meio de diferenciá-la do adolescente, e passar a tratar desta dentro de sua individualidade (BEZERRA, 2019, *online*).

Dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente acerca do conceito de criança o que “Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até

doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.” (BRASIL, 1990, *online*).

É necessário destacar que o Brasil ao se tornar signatário do acordo entre as nações que visa proteger as crianças buscou distinguir crianças de adolescentes, podendo assim somente ser considerada criança a pessoa de até 12 anos de idade incompletos, ou seja, 11 anos (BEZERRA, 2019, *online*).

Esta conceituação e diferenciação entre crianças e adolescente foi de suma importância para melhor assegurar direitos e garantias a estes indivíduos, onde é possível acolhê-los dentro de suas necessidades e individualidades enquanto seres sociais.

1.2 Proteção jurídica a criança

Todas as crianças são amparadas por lei perante o ordenamento jurídico brasileiro como forma de garantia a estes direitos fundamentais que visam a proteção e pleno desenvolvimento como indivíduos sociais. Atualmente existem algumas leis tratam da temática, de forma específica como é o caso do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), por exemplo, mas nem sempre foi assim (BRASIL, 1990, *online*).

Anterior ao ECA, vigia perante a legislação brasileira o Código de Menores, datado do ano de 1979 que, atualizava o então conhecido Código Mello Mattos, sendo este o precursor de todas as leis voltadas para a população menor de 18 anos, onde eram estabelecidos em documentos legais, em especial, algumas práticas relacionadas a crianças em situação de rua e a forma de tratamento para com estas (ABE, 2020, *online*).

Este código de menores retratava o contexto social da época, e tinha por ideal repelir a desordem social. Segundo Clilton Guimarães dos Santos (2020):

O Código de Menores trazia uma carga autoritária muito forte no trato da criança e do adolescente, inclusive com juízos muito discriminatórios ao seu respeito, à medida que distinguia menores em situação irregular daqueles outros que assim não se encontravam, aprofundando as desigualdades e a discriminação.

Foi quando, para socorro da situação das crianças brasileiras, surgiu a Convenção sobre os Direitos da Criança realizada em 1989, com a carta magna internacional ratificada pelo Brasil no ano de 1990, que passou a traduzir entendimento de que infância é o período de vida de todo indivíduo com menos de dezoito anos de idade, “salvo se, em virtude da lei que lhe seja aplicável, tenha atingido antes a maioridade” (BRASIL, 1990, *online*).

Com a ratificação desta carta a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, passou a prever nos artigos 227 e 228, que:

Art. 227. A família, a sociedade e o Estado devem assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, para que esses tenham condições de um pleno desenvolvimento físico, mental, espiritual e social.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial (BRASIL, 1988, *online*).

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988, teve por objetivo assegurar ao menor a garantia de dignidade humana para um crescimento saudável, em um lar estável que possibilite seu desenvolvimento físico, psicológico e intelectual para o alcance de uma vida adulta através de uma boa estrutura (ABE, 2020, *online*).

Já o artigo 228 do referido texto constitucional visou assegurar a inimputabilidade dos menores de 18 anos tendo em vista a distinção de tratamento entre crianças e adultos, para que uma criança jamais seja punida e sim educada, para assim se tornar um adulto social (ABE, 2020, *online*).

Posterior a isso, no ano de 1990, “nasce” o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, para o ordenamento jurídico brasileiro. Clilton Guimarães dos Santos (2020, *online*), explica:

O ECA não nasceu espontaneamente. Ele surgiu do vigor, da força e do combate dos movimentos sociais, que souberam se organizar e influenciar a Constituinte, e praticamente escrever, com as próprias mãos, os textos que hoje estão na Constituição Federal. Isso gerou a possibilidade de inclusive trazer uma legislação de infância – uma

ideia, que naquela época era nova, de uma democracia completamente participativa.

E foi a partir desta nova concepção que se refez todo um ordenamento jurídico voltado para a infância, em que os direitos das crianças passaram a ser garantidos e respeitados de forma constitucional e infraconstitucional, assegurando as crianças direitos em diversas searas do direito brasileiro (ABE, 2020, *online*).

Ainda existem muitas situações a serem estudadas e melhoradas perante a legislação da infância e juventude, segundo Marcos Antônio da Silva (2020, *online*), “o ECA é uma lei progressista. O Estado Brasileiro, as instituições e a cultura brasileira, no entanto, são conservadoras. Então é como se nós tivéssemos sempre em uma eterna disputa sobre o modelo de sociedade que nós queremos para as nossas crianças”.

A legislação em muito evoluiu buscando assegurar direitos e garantias de crescimento saudável para as crianças brasileiras, mas é perceptível que ainda há o que ser trabalhado, tendo em vista até a constante evolução social do mundo e de todas as suas relações.

1.3 Natureza jurídica

A natureza jurídica pode ser entendida como um conceito que busca traduzir o princípio ou a essência de algum instituto jurídico, ou seja, de uma medida, situação ou um fato que existe no Direito. Desta forma resta claro que a natureza jurídica é utilizada para fazer a classificação de um instituto jurídico dentro de uma determinada categoria (LENZI, 2022, *online*).

Em relação à natureza jurídica do direito das crianças, faz-se necessário destacar a forma com que este direito foi implementado e sofreu alterações ao longo dos anos, e ainda como toda a evolução social trouxe reflexos positivos para criminalizar e punir condutas praticadas em face de crianças vítima da violência familiar ou não.

Maria Laura Uliana (2017, *online*) afirma que a natureza jurídica do direito da criança é considerada *ius cogens*, sendo esta considerada como aquele em que Estado tem o dever de fazer valer sua função protetiva, fiscalizatória e controladora na proteção dos direitos fundamentais para os seres humanos em fase de infância. Desta forma é possível o entendimento de que a guarda e responsabilidade da criança pode ser considerada como “compartilhada” vez que esta se divide entre os pais e o Estado.

Em mesmo sentido, considerando tudo já abordado até o presente momento, restou claro que o direito da criança passou por uma transformação essencial, merecendo destaque o advento da Constituição de 1988 que reconheceu a criança como sujeito de direitos, neste sentido, é possível recorrer ao estudo de Munir Cury que corrobora com o já afirmado alhures e complementa com o seguinte:

Pela natureza de suas normas, o Direito do Menor é *ius cogens*, onde o Estado surge para fazer valer a sua vontade, diante de sua função protetional e ordenadora. Segundo a distinção romana *ius dispositivum* e *ius cogens*, o Direito do Menor está situado na esfera do Direito Público, em razão do interesse do Estado na proteção e reeducação dos futuros cidadãos que se encontram em situação irregular. (1987, p. 11)

Assim, clarifica para tanto o autor que por se tratar de uma norma cogente jamais poderão os particulares alterarem as normas que protegem e garantem direitos as crianças, visto que a partir da Constituição Federal de 1988, a criança passou a ser tutelada de maneira obrigatória, se tornando responsabilidade da sociedade e de todo meio político (CURY, 1987, p.11).

Neste sentido há de se abordar os princípios constitucionais que versam acerca da proteção da criança a fim de promover uma análise apurada sobre o tema e contextualizar a necessidade da tutela penal conferida a integridade física e psicológica da criança.

1.4 Princípios constitucionais de proteção a criança

Frederico Fernandes dos Santos (2015) se refere aos princípios como origem, base e sustentação para as normas vigentes em um país, podendo ainda considerá-los como ideias mais genéricas para assim se extrair concepções e intenções para a criação de outras normas.

O direito da criança encontra-se atualmente localizado no rol do direito público em razão do máximo interesse do Estado em fornecer proteção integral as crianças. Esta doutrina de proteção integral possui característica rígida e é guiada por três princípios basilares do Estatuto da Criança e do Adolescente, quais sejam, princípio da prioridade absoluta, princípio do melhor interesse e ainda o princípio da municipalização (ULIANA, 2017, *online*).

O primeiro princípio elencado, o princípio da prioridade absoluta, possui previsão constitucional e encontra fundamentação no artigo 227 da Constituição Federal da República, enquanto no Estatuto da Criança e do Adolescente este mesmo princípio repousa no artigo 4º e no artigo 100, parágrafo único, II. Estes artigos garantem a primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesse. Eis o que prevê a Carta Magna:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte

coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.”(BRASIL, 1988, *online*).

Prevê ainda o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.”

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; (BRASIL, 1990, *online*).

Desta forma, resta claro que o princípio da prioridade absoluta tem como objetivo principal a proteção integral das crianças e dos adolescentes, assegurando o básico para uma vida saudável que facilitará a concretização dos direitos fundamentais enumerados no artigo 227, caput, da Constituição Federal, e complementados no caput do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ULIANA, 2017, *online*).

Em que pese o princípio do melhor interesse da criança Enzo Paladino (2016) ensina que “Sua origem histórica está no instituto protetivo do *parens patrie* do direito anglo-saxônico, pelo qual o Estado outorgava para si a guarda dos indivíduos juridicamente limitados – menores e loucos.”, desta forma é possível a percepção de que a criança e seu bem estar tornou-se responsabilidade do Estado, sendo esta substabelecida aos genitores para maior garantia dos direitos.

O preceito constitucional do melhor interesse da criança parte do ideal de que as crianças devem ser protegidas de forma cuidadosa, pois além de vulneráveis, as crianças são o futuro da nação e devem crescer de forma saudável e bem orientada para que o país possa cada dia mais se desenvolver com base na educação e garantia de bem estar das crianças (CURY, 2011, p.17)

Seguinte a isso insta tratar acerca do princípio da municipalização, como tratado alhures o direito brasileiro adota a doutrina de proteção integral aos direitos da criança, desta forma o poder público visou colocar em prática a melhor forma de fornecer assistência as crianças em sociedade atribuindo diferentes funções a união e aos estados e municípios (SOUZA, 2019, *online*).

Foi através da Constituição Federal de 1988 que a política assistencial foi descentralizada e ampliada, onde seu artigo 203 passou a dispor sobre a prestação da assistência social e seus objetivos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (BRASIL, 1988, *online*).

Já em seu artigo 204, I, restou elencada a atribuição concorrente dos entes da federação para atuação na área da assistência social. Veja-se:

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social. (BRASIL, 1988, *online*).

Nos termos do referido artigo, resta claro que fica a União a competência para estabelecer normas gerais e coordenação de programas assistenciais. Restando a execução dos programas de política assistencial como competência das dos estados e municípios, bem como as entidades beneficentes e de assistência social (SOUZA, 2019, *online*).

Todos esses princípios elencados possuem como finalidade a conservação do bem-estar da criança e a garantia de um crescimento familiar e social saudável, visando sempre manter assegurada a dignidade da pessoa humana a estas crianças, ressaltando para tanto a importância da doutrina da proteção integral.

CAPÍTULO II – DO DIREITO A INTEGRIDADE PSICOLÓGICA

Segundo MACHADO (2013) integridade é a natureza de um indivíduo manter todas as suas partes, íntegras, inteiras, sem se perder sequer um pedaço de sua composição original.

Desta forma, quando abordado o tema integridade psicológica resta por óbvio a compreensão de que há o interesse em conservar a psique de um indivíduo completamente saudável, com fim de que este seja reconhecido com um ser humano social em plena capacidade psicológica.

Este interesse em garantir a conservação da integridade psicológica pode ser facilmente localizado através da leitura do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal da República datada de 1988 onde está elencada a garantia a dignidade humana, ou seja, para ser um ser humano inteiramente saudável e social, tornou-se necessária a conservação de seu estado psicológico em funcionamento saudável (BRASIL, 1988, *online*).

Este capítulo visa realizar uma análise evolutiva do direito a integridade psicológica na história, de modo a demonstrar o momento em que este direito se tornou relevante para a sociedade. Seguinte a isto será tratado ainda acerca do dever de garantia ao direito a integridade psicológica da criança e do adolescente, vez que estes são considerados como responsabilidade direta do Estado que, deve garantir as crianças a maior qualidade de vida durante seu crescimento e desenvolvimento social. Em último momento será abordado o direito a integridade psicológica como bem jurídico penalmente protegido.

2.1. Histórico do direito a integridade psicológica

O surgimento da integridade psicológica tem seu início marcado através do interesse internacional em garantir a dignidade da pessoa humana aos indivíduos. Todo esse interesse surge por meio da necessidade em intervir em diversos conflitos que pairavam pelo mundo à época.

O princípio da dignidade humana tem seu estopim de criação marcado através da Revolução Norte-Americana que culminou na independência do país, em 4 de julho de 1776 e ainda forte influência da Revolução Francesa, que ocorreu entre 5 de maio de 1789 e 9 de novembro de 1799 (FACHINI, 2021, *online*).

A Revolução Francesa foi de suma importância para impactar o mundo dos direitos humanos, pois trouxe para a sociedade a “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”, um documento que visou garantir direitos aos indivíduos que mais tarde passariam a compor o direito a dignidade da pessoa humana (FACHINI, 2021, *online*).

Outra importante iniciativa internacional na busca pela estruturação dos direitos do homem se deu através da Convenção de Genebra, que trouxe a realidade histórica uma série de tratados internacionais que visavam reduzir o impacto das guerras na população e impedir que atos degradantes e cruéis fossem utilizados em períodos de conflito, a exemplo da tortura e a utilização de armas de destruição em massa (SILVA, 2008, *online*).

Foi então que a partir deste apanhado de eventos em escala global, ocasionado pelo período das Guerras Mundiais, que se culminou na criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, criada em 1948 pela Organização das Nações Unidas, e que influencia o direito até os dias de hoje em todas as suas esferas (SILVA, 2008, *online*).

Quanto ao Brasil, em meio a toda essa evolução dos direitos dos homens, este enfrentava problemas estruturais que dificultavam a tratativa quanto aos referidos

direitos. A atual constituição brasileira, que trata acerca da dignidade da pessoa humana, somente foi promulgada de forma tardia em 5 de outubro de 1988 (LIMA, 2011, *online*).

Toda esta demora em garantir direitos básicos ao ser humano assegurando-lhe dignidade humana trouxe marcas para a sociedade brasileira, vez que durante este processo de humanização das leis e respeito a direitos básico o país enfrentava um regime militar e constituições que permitiam tortura e até mesmo pena de morte, a exemplo da Constituição dos Estados Unidos datada do ano de 1937 (BRASIL, 1937, *online*).

Foi assim que, após inúmeras lutas e com o fim do regime militar mencionado, através da decretação da Lei da Anistia, e ainda, com a eleição do primeiro representante político civil, após mais de vinte anos o Brasil teve novamente a oportunidade de sonhar com um ideal de dignidade humana e lutar através das leis por ela (LIMA, 2011, *online*).

A atual Constituição da República Federal Brasileira datada nasce da proposta encaminhada ao Congresso Nacional por José Sarney, que somente alcançou o fim do tramite em 5 de outubro de 1988, com a promulgação da Carta Magna atual. Segundo o Professor José Afonso da Silva, esta Lei Maior nasceu para modernizar e trazer reparação a tudo que as constituições anteriores feriam:

É um texto moderno, com inovações de relevante importância para o constitucionalismo brasileiro e até mundial. Bem examinada, a Constituição Federal, de 1988, constitui, hoje, um documento de grande importância para o constitucionalismo em geral. (SILVA, 2007, p. 89)

Desta forma, é possível extrair que o princípio da dignidade da pessoa humana, surge através de inúmeros tratados internacionais, mas somente foi aplicado ao Brasil através da Constituição Federal de 1988, reconhecida como a mais moderna e humana das constituições brasileiras (BRASIL, 1988, *online*).

Este princípio intitulado como dignidade humana, nada mais é do que o ideal que passa a defender a condição humana, de viver com dignidade e ser tratado perante seus pares como um ser humano pleno, devendo esta ser preservada e defendida sobre todas as outras situações (LIMA, 2011, *online*).

A dignidade da pessoa humana, por sua vez esbarra na condição necessária de garantir o bem-estar psicológico do indivíduo, nascendo assim o direito individual de garantia a integridade psicológica, ou seja, ao percebemos o nascimento da dignidade da pessoa humana para a sociedade brasileira através da Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, III, temos que a integridade psicológica está subentendida como recurso basilar para uma vida plena (BRASIL, 1988, *online*).

2.2. Proteção jurídica a integridade psicológica da criança

Foi então, a partir da ideia de cuidado para com o indivíduo social que surgiu para a ordem internacional a preocupação com as minorias, partindo da premissa de que alguns sofriam mais que os outros diante de sua hipossuficiência. Dentre aqueles considerados minorias surge a preocupação para com as crianças.

A criança como todo e qualquer ser humano é indivíduo portador de direitos e garantias, porém, a capacidade para exercer e ser investido nestes direitos é incontestavelmente menor do que a de um adulto. Por esta razão, passou-se a pauta de direitos dos homens, para direitos da criança.

A doutrina da proteção integral que permeia os direitos das crianças passou a instaurar, através dos artigos 227 e 228 da Constituição brasileira, nova postura para com estes direitos, tornando as crianças sujeitos dos direitos fundamentais atribuídos a todos os cidadãos, considerando-os ainda como titulares de direitos especiais, com base em sua hipossuficiência e em sua característica principal que é ser pessoa em desenvolvimento (BRASIL, 1988, *online*).

Os artigos 227 e 228 prevêm respectivamente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. (BRASIL, 1988, *online*).

O autor, Machado (2003), reconhece que os direitos elencados no *caput* dos artigos 227 e 228 da Constituição Federal de 1988, também são direitos fundamentais da pessoa humana, pois os direitos mencionados nestes artigos correspondem ao direito à vida, à liberdade, à igualdade, que também são mencionados no *caput* do artigo 5º da CF, ou seja, trata-se de direitos da e igual natureza, devendo ser considerados como direitos fundamentais.

Considerando os direitos fundamentais elencados, faz-se necessária a interpretação de que os direitos fundamentais existem para resguardar o direito ao cumprimento do princípio dignidade da pessoa humana dos quais os seres humanos são investidos desde o nascimento, vez que esta dignidade da pessoa humana preza pela conservação tanto da integridade física quanto da integridade psicológica (MULLER, 2011, *online*).

De forma gradativa, tem-se tornado possível visualizar perante o cenário brasileiro, as inúmeras demandas relativas à proteção da integridade psicológica das crianças, vez que a emanção da personalidade humana pode ser diretamente afetada em decorrência de comportamentos de violência psicológica contra estes que são considerados hipossuficientes perante seus algozes (MULLER, 2011, *online*).

Inicialmente, a Convenção Americana de Direitos Humanos passou a prever de forma clara e objetiva, em seu artigo 5º, nº 1, que “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral”, e, por conseqüência, garante o direito de que “Ninguém deverá ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes.”, de forma a assegurar que ninguém deverá ser exposto a tratamento cruel ou degradante que viole sua qualidade física e

psíquica, devendo este direito se estender, por óbvio, às crianças (BRASIL, 1992, *online*)

Em mesmo sentido, é possível indicar que o primeiro texto legal a tratar acerca da proteção específica a integridade psicológica da criança está elencado na Convenção sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 19, “1” e “2”, que passou a prever que:

Artigo 19. 1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela. 2. Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para a identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária. (BRASIL, 1990, *online*).

Desta forma, do referido artigo extrai-se que há o interesse do legislador em resguardar a integridade psicológica da criança de todo e qualquer tipo de violência ou trauma, indicando, para tanto, medidas de assistência para a criança vítima da violência psicológica e tratando acerca das formas de prevenção e identificação deste tipo de violação ao direito da integridade psicológica (MULLER, 2011, *online*).

Seguinte a isso, destaca-se que o artigo 37, “a”, da Convenção sobre os Direitos da Criança, impõe que “nenhuma criança poderá ser submetida à tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.”, colocando de forma explícita que a tortura de crianças é intolerável em concordância e reforço a Convenção Americana de Direitos Humanos (BRASIL, 1992, *online*).

A legislação brasileira não se manteve inerte diante deste cenário de melhoria e cuidado para com as crianças, buscando assim garantir o direito da criança

e do adolescente, através do que prevê o estatuto publicado pela Lei nº 8.069/90, qual seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo possível constatar a preocupação do legislador em resguardar a integridade psicológica de tais sujeitos, especificamente, no artigo 3º, que dita:

A criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990, *online*).

Neste sentido, é possível perceber que partiu da pessoa do legislador o interesse em destacar a segurança jurídica conferida à integridade psicológica da criança, visto que este foi fortemente influenciado pela Convenção sobre os Direitos da Criança e buscou desde logo trazer ao texto do estatuto um texto de lei mais explícito quanto à necessidade de cuidados psicológicos para com as crianças.

2.3. Bem jurídico penalmente protegido

A principal missão do direito penal é a de proteger valores e interesses relacionados ao meio social, que é o entendimento dominante adotado pela grande maioria dos sistemas jurídicos do mundo. Desta forma, utiliza-se teoria dos bens jurídicos para nortear e gerir a atuação do legislador quanto a criação e imposição de leis infraconstitucionais.

Neste liame, ROXIN (2006) expõe que o bem jurídico se trata de:

Circunstâncias reais dadas ou finalidades necessárias para uma vida segura e livre, que garanta a todos os direitos humanos e civis de cada um na sociedade ou para o funcionamento de um sistema estatal que se baseia nestes objetivos. (ROXIN, 2006, *Online*)

Porém, é de se destacar que a idéia de bem jurídico transmite, inicialmente, a alusão de bem existencial, bem esse indispensável ao desenvolvimento social que na visão de Bianchini, Molina e Gomes (2009, p. 232):

É o bem relevante para o indivíduo ou para a comunidade (quando comunitário não se pode perder de vista, mesmo assim, sua individualidade, ou seja, o bem comunitário deve ser também importante para o desenvolvimento da individualidade da pessoa) que, quando apresenta grande significação social, pode e deve ser protegido juridicamente. A vida, a honra, o patrimônio, a liberdade sexual, o meio-ambiente etc. são bens existenciais de grande relevância para o indivíduo.

Desta forma, é possível observar que, o bem jurídico é o reconhecimento pelo Direito do interesse do ser humano por um bem existencial, ou seja, esse bem jurídico é a soma de uma coisa útil, válida e necessária para o ser humano, com uma valoração positiva desse bem feita pelo legislador. (BIANCHINI, MOLINA e GOMES, 2009, p. 233).

Em mesmo sentido, TOLEDO (1994) pontua que, nem todo bem é jurídico, e que nem todo bem jurídico pode ser tutelado pelo Direito Penal, tendo em vista que, nesta área apenas os itens mais relevantes se aplicam, ou seja, aqueles que exigem "proteção especial", deste modo, considerando que outros ramos do direito indicaram ser incapazes de agir neste preâmbulo, o direito penal faz as vezes do mesmo.

E é assim que, a partir do momento em que os bens jurídicos recebem a tutela penal, estes passam a visar também os interesses das normas jurídicas e, quando as normas são protegidas, também devem ser estipuladas as penas para os atos ilícitos, ou seja, as penas para os crimes cometidos. Assim, pontua-se que os bens jurídicos penalmente protegidos nada mais é que a relação entre indivíduos e objetos, protegidos pelo Estado, revelando seus interesses. (ROEBER, 2015)

O único detentor de bens jurídicos a serem tutelados é o Estado, e até mesmo o próprio indivíduo compreende a relação de bens jurídicos que estão nas mãos do Estado, por razão de que o direito não existe para o homem, mas o homem existe para o direito. Neste cenário, ZAFFARONI (2002), passa a traduzir o bem jurídico penalmente tutelado como a relação de disponibilidade de um indivíduo para com um objeto, do qual é protegido pelo Estado, ou seja, possui tutela estatal, que revela seu interesse mediante a tipificação penal de condutas que lhe causam transtornos e de certa forma o afetam.

O bem jurídico por sua vez possui diversas funções das quais deve ser garantidor, ROEBER (2015) destaca duas funções principais das quais são necessárias para os limites da racionalidade do governo, quais sejam:

- a) a função garantidora: A função garantia ou garantidora se origina na proteção da dignidade do ser humano, agindo em concordância com a lei, e cumprindo suas garantias de acordo com Direito Penal para a proteção dos bens jurídicos;
- b) a função teológico-sistemática: A função teológico-sistemático, ou dogmático estabelece um padrão dos tipos de penalidades, que através desses o interprete deverá analisar se a conduta típica causou perigo ao bem jurídico tutelado pela norma, caso contrário, dependendo poderá resultar nas características da conduta. (ROEBER, 2015, Online).

Portanto, nota-se que os bens jurídicos, para serem investidos da tutela penal, necessitam revelar dignidade penal, ou seja, serem merecedores desta tutela. Deste modo considera-se dignidade penal como o atributo que reveste os direitos e bens jurídicos, os quais, por serem relevantes e fundamentais para o indivíduo e a sociedade, são, em razão disso, merecedores da tutela penal (ROEBER, 2015, *online*).

O Direito Penal, por sua vez, visa resguardar e proteger o bem jurídico, devendo assim não ser revestido de uma natureza preventiva. Ou seja, não deve punir alguém que não tenha praticado um ato ilícito, quer dizer que não tenha lesado algum bem jurídico, somente devendo fazê-lo quando houver motivos para tal.

Prado (1997, p. 19) aborda a relevância jurídica penal do bem jurídico ao apontar que “a noção de bem jurídico é de extrema relevância, já que a moderna ciência penal não pode prescindir de uma base empírica, nem de um vínculo com a realidade que lhe propicia a referida noção”. Assim, esta discussão passa a possuir relevância por ter como necessidade a reforma da parte especial do Código Penal Brasileiro, porém, como referenciado alhures, o bem jurídico possui diversas funções, e por sua vez, a função político criminal forma um dos critérios principais de limitação e individualização da matéria destinada a ser objeto da tutela penal.

Conclui-se deste modo que em suma o bem jurídico em sentido amplo é tudo aquilo que possui valor para o ser humano, quanto ao bem jurídico penalmente tutelado temos que se trata de tutela estatal sobre bens indisponíveis e é através desta proteção da instituição do Estado que é possível perceber a atuação do legislador em tipificar penalmente condutas que afetam aos referidos bens.

CAPÍTULO III – DAS VIOLAÇÕES A INTEGRIDADE PSICOLÓGICA PRATICADAS CONTRA CRIANÇAS

Restou claro mediante todos os dados até aqui colacionados que as crianças são alvos de todos os tipos de violência, podendo esta ocorrer intra ou extrafamiliar, sendo o objeto do presente estudo a violência psicológica sofrida por estas vítimas.

Em primeiro momento será realizada análise e pontuação de como a violência pode comprometer a integridade psicológica da criança e a necessária punição aos crimes, visto que este tipo de violência é mais comum do que se pode imaginar e tem fomentado a criação de diversas leis para maior resguardo da aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana para crianças.

Para realizar esta análise dos impactos da violência psicológica praticada contra as crianças deverá ser analisada também a literatura da psicologia em conjunto com o direito da criança, vez que ambos caminham juntos para desenvolver leis que melhorem a qualidade de vida das crianças.

Por conseguinte, deverá ser abordada a denúncia como salva-vidas, de modo que seja exposta a crescente prática de crimes relacionados a violência psicológica infantil e o papel da denúncia através dos canais próprios para reprimir e buscar o bem estar da criança vítima.

De modo a concluir o capítulo abordar-se-á a Lei menino Bernardo e todo o processo que deu origem a sua criação, desde a violência psicológica sofrida pela criança, até a violência física que resultou em sua morte e diversas condenações aos seus agressores.

3.1. Análise de como a violência pode comprometer a integridade psicológica da criança e a necessária punição aos crimes

Conforme abordado nos demais capítulos resta claro e evidente que a violência psicológica constitui crime expressamente descrito na lei da palmada, Lei nº 13.010/2010, que estipula:

Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;

V - advertência.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais. (BRASIL, 2010, *online*).

Porém, insta salientar que além da compreensão de que a conduta de violência psicológica contra criança se trata de crime grave, faz-se necessário o entendimento da complexidade do ato criminoso e seus resultados desastrosos na vida da criança vítima.

Neste sentido, segundo Reppold (2002, 7-52), eventos de vida estressantes são considerados quaisquer mudanças no ambiente que muitas vezes causam altos níveis de estresse e interferem nos padrões de resposta normal de um indivíduo, e estão associados a uma variedade de distúrbios físicos e mentais.

Barnett (1997, 147-170) por sua vez, expõe que nenhuma outra intercorrência ou fator de risco tem associação mais poderosa com o adoecimento mental e é mais prejudicial ao desenvolvimento infantil do que uma criança maltratada, ou seja, o abuso e a negligência causam efeitos negativos em enorme escala na vida das crianças vítima de violência.

As sequelas do da violência psicológica e negligência acabam por prejudicar grande parte do desenvolvimento da criança vítima, incluindo as áreas da cognição, linguagem, desempenho acadêmico e desenvolvimento socioemocional. Crianças maltratadas, na maioria dos casos, apresentam dificuldades em regular afeto e no comportamento social geral (MAIA, 2005, *online*).

A violência psicológica deve ser entendida como uma ocorrência entre um agressor e uma vítima onde a vítima é submetida a ameaças, humilhações e privação emocional, no caso da violência psicológica infantil a vítima sempre será uma criança. Como consequências deste tipo de violência psicológica, o Conselho Americano de Pediatria (American Academy of Pediatrics, 2002) destaca prejuízos nas seguintes áreas:

Pensamentos intrapessoais (medo, baixa-estima, sintomas de ansiedade, depressão, pensamentos suicidas etc.), saúde emocional (instabilidade emocional, problemas em controlar impulso e raiva, transtorno alimentar e abuso de substâncias), habilidades sociais (comportamentos antissocial, problemas de apego, baixa competência social, baixa simpatia e empatia pelos outros, delinquência e criminalidade), aprendizado (baixa realização acadêmica, prejuízo moral), e saúde física (queixa somática, falha no desenvolvimento, alta mortalidade) (American Academy of Pediatrics, 2002, 1-3).

A violência psicológica infantil é por sua vez a mais difícil de ser detectada, apesar de ter se tornado recorrente e comum na sociedade atual, esta pode levar a vítima a se sentir desvalorizada, sofrer de ansiedade e adoecer com facilidade. Em determinadas situações, em que a violência se arrasta por muito tempo e se agrava, podem provocar o suicídio com a intenção de cessar a violência sofrida (SILVA, 2007, *online*).

Deste modo é incontestável que a violência psicológica infantil deve ser punida e este foi o principal interesse do legislador ao criar a lei nº 13.010/2010 juntamente com o artigo 18-B, pois estes dispositivos unidos visaram corroborar com o início de um cuidado estatal para com a saúde psicológica das crianças vítimas de violência psicológica. Porém, é importante ressaltar que deve haver maior enrijecimento das penalidades aplicadas aos agressores, vez que atualmente a

legislação somente busca melhorar a situação familiar e não efetivamente punir o agressor (BRASIL, 2010, *online*).

3.2. A denúncia como salva-vidas

O cenário da violência contra crianças e adolescentes é uma infeliz realidade global, essa realidade tem como resultado, graves consequências e implicações para todas as áreas da vida das vítimas. Em razão disso, a Organização Mundial de Saúde (OMS) conduziu um estudo em parceria com diversas entidades internacionais, que passou a estimar que em todo o mundo cerca de 1 bilhão de crianças e adolescentes entre 2 e 17 anos sofreram violência psicológica, física ou sexual no ano anterior à coleta dos dados, este levantamento foi realizado a partir de informações colhidas em 96 países diferentes (KAMPA, 2021, *online*).

Este estudo conduzido pela OMS tratou de destacar ainda que meninas e meninos vitimados pela violência intra e extrafamiliar com frequência tem suas denúncias invalidadas por aqueles que deveriam socorrê-los e evitar a perpetuação das agressões. Porém nesses casos, nada é feito para reparar os danos causados. Ainda segundo este estudo, mesmo que a violência seja disfarçada suas consequências se tornarão evidentes a curto e longo prazo, tendo reflexo perante a vida adulta destes (KAMPA, 2021, *online*).

No final de 2018, a Sociedade de Pediatria de São Paulo (SPSP), em parceria com a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) e o Conselho Federal de Medicina (CFM), lançou a segunda edição do Manual de Atendimento às Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência. Este documento é destinado principalmente aos profissionais que trabalham com crianças para que sejam treinados a reconhecer rapidamente e saber como agir ao identificar sinais dos mais diferentes tipos de agressão (BRASIL, 2018, *online*).

Neste sentido é importante destacar que além da identificação da violência contra a criança realizada, muitas vezes através de profissionais da área da saúde, que possuem a expertise para detectar essas situações, é de extrema importância

compreender o modo de realização de denúncias e do procedimento de socorro a criança vítima (MOTTA, 2021, *online*).

De modo geral, denúncias sobre maus-tratos, violência física e psicológica, ou abusos contra crianças podem ser feitas através do número de telefone 100, por qualquer cidadão. Este serviço funciona em todo o país, todos os dias da semana, das 8 às 22 horas, inclusive nos feriados. A denúncia pode ocorrer na modalidade anônima e será recebida pela central devendo ser analisada por técnicos, sendo transmitidas para os órgãos competentes em no máximo em 24 horas para dar início às tratativas necessárias para cada caso (MOTTA, 2021, *online*).

Porém, tendo em vista o êxito dos profissionais de medicina na identificação de violência infantil criou-se um novo canal para realização de denúncias, qual seja o número de telefone 101. É através deste canal que é feito o encaminhamento de denúncias de notificação compulsória, que são aquelas denúncias validadas pelo profissional apto a reconhecer e estas também podem ser feitas de forma anônima (BONIN, 2022, *online*).

Também é possível que sejam realizadas denúncias de maus-tratos e negligência a crianças e adolescentes aos Conselhos Tutelares, às Polícias Civil e Militar e ao Ministério Público, podendo ser noticiadas também aos serviços de Disque 181 e Disque 156 (MOTTA, 2021, *online*).

A partir da denúncia temos que segundo Daphne Arvellos Dias (2021, *online*):

O Conselho Tutelar é responsável por verificar com a máxima urgência a situação da criança ou adolescente e pode ainda tomar medida emergencial para cessar a violação de direitos. A instituição também notifica a Justiça da Infância e da Juventude e o Ministério Público para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

Dentre as medidas de segurança a serem aplicadas pela justiça para cessar a situação de maus-tratos e/ou negligência, a depender da situação, estão o afastamento do agressor da moradia em que conviva com a vítima, possibilidade de

encaminhamento dos responsáveis para tratamento, podendo este tratamento ser psicológico, psiquiátrico, e ainda a aplicação de obrigatoriedade do cumprimento de uma obrigação de fazer, podendo esta ser a necessidade de matricular a criança em escola, enviar para tratamento especializado e etc. (DIAS, 2021, *online*).

A perda da guarda ou tutela e a suspensão ou destituição do poder familiar, também são medidas que podem vir a ser aplicadas a depender da situação de fato e da gravidade, porém, deve sempre ser pensado que estas são medidas extremas e que o melhor interesse da criança em permanecer em ventre familiar é algo a ser preservado até última estância, sendo utilizado quando impossível a continuidade da criança entre seus familiares cosanguíneos (DIAS, 2021, *online*).

Estando a criança protegida e sendo possível cessar a violência e os abusos psicológicos, averigua-se a situação dos agressores, a depender do caso, para que haja a aplicação das penalidades para além das medidas de segurança aplicadas em caráter de urgência. Todo este tramite tem origem através da denúncia sendo importante destacar o incentivo a este ato para zerar o número de vítimas.

3.3. Análise da Lei Menino Bernardo.

A Lei nº 13.010/2014, Lei da palmada, também conhecida como Lei Menino Bernardo ou Lei da Palmada, sancionada em 26 de junho de 2014 trouxe para o legislativo a discussão sobre o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos e psicológicos através de tratamentos cruéis ou degradantes. Esta legislação marcou um avanço brasileiro ao alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) visando estimular a educação não violenta (BRASIL, 2014, *online*).

O nome da referida lei é uma homenagem ao caso de Bernardo Boldrini, menino de 11 anos que foi cruelmente assassinado através de envenenamento com medicamentos em abril de 2014, vindo a falecer de overdose, na cidade de Três Passos – Rio Grande do Sul. Os acusados são o pai e a madrasta da criança, além de dois conhecidos do casal. Segundo as investigações e provas reunidas, Bernardo

era vítima constante de tratamentos cruéis e degradantes por parte de seu genitor e da companheira, e já havia procurado ajuda para denunciar os maus-tratos que sofria (FONTOURA, 2016, *online*).

A Lei Menino Bernardo inovou ao passar a prever um rol de políticas públicas a serem implementadas e aprimoradas para promover melhor e mais abrangente proteção à criança vítima de violência, especialmente contra o uso de castigos físicos e da violência psicológica (FONTOURA, 2016, *online*).

A referida legislação acrescentou ao Estatuto da Criança e do Adolescente, mais especificamente ao Título III “Da Prevenção”, o art. 70-A. O dispositivo expressa em seu texto o seguinte:

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações:

I - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos;

II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

III - a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

IV - o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

V - a inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo;

VI - a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de

saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VII - a promoção de estudos e pesquisas, de estatísticas e de outras informações relevantes às consequências e à frequência das formas de violência contra a criança e o adolescente para a sistematização de dados nacionalmente unificados e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

VIII - o respeito aos valores da dignidade da pessoa humana, de forma a coibir a violência, o tratamento cruel ou degradante e as formas violentas de educação, correção ou disciplina;

IX - a promoção e a realização de campanhas educativas direcionadas ao público escolar e à sociedade em geral e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, incluídos os canais de denúncia existentes;

X - a celebração de convênios, de protocolos, de ajustes, de termos e de outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, com o objetivo de implementar programas de erradicação da violência, de tratamento cruel ou degradante e de formas violentas de educação, correção ou disciplina;

XI - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros, dos profissionais nas escolas, dos Conselhos Tutelares e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas referidos no inciso II deste caput, para que identifiquem situações em que crianças e adolescentes vivenciam violência e agressões no âmbito familiar ou institucional;

XII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana, bem como de programas de fortalecimento da parentalidade positiva, da educação sem castigos físicos e de ações de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XIII - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, dos conteúdos relativos à prevenção, à identificação e à resposta à violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. As famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção. (BRASIL, 1990, *online*).

Destaca-se deste modo que resta estipulado que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem atuar de forma conjunta e articulada na elaboração e execução de políticas públicas que visem reprimir e evitar o castigo físico e violência física, bem como a difusão de formas não-violentas de educação.

Neste sentido a primeira política pública elaborada rege acerca da criação de campanhas socioeducativas permanentes para a divulgação dos direitos das crianças e incentivo recorrente a educação intra e extra familiar de formas não-violentas (TARTUCE, 2014, *online*).

A lei nº 13.010/2014 prevê ainda a capacitação continuada dos profissionais de saúde, educação, assistência social e outros agentes que façam parte diretamente do contato com crianças e tenham condições de relatar abusos para realização de denúncias. O objetivo é desenvolver o conhecimento necessário para evitar e identificação evidências de castigos físicos ou violência psicológica, bem como criar habilidades para o enfrentamento da violência (TARTUCE, 2014, *online*).

Outra ação proposta pelo dispositivo legal versa acerca da educação voltada para resolução pacífica de conflitos. Em síntese, a Lei em questão propõe que seja promovida a educação não-violenta sendo levado a sério um modelo de cultura de paz, para que caso existam conflitos em âmbito familiar e também na sociedade estes possam ser resolvidos através do diálogo, da conciliação e da gentileza, sendo evitado todo e qualquer tipo de proliferação da violência como com fim de resolução dos problemas familiares e sociais enfrentados no dia a dia (GOUVEIA, 2021, *online*).

A lei em comento dispõe também que seja adotado como política pública o aconselhamento de pais e responsáveis com fim de conscientizar sobre os direitos das crianças e o impacto da violência no desenvolvimento infantil. Esta política tem por objetivo promover a informação, levada reflexão e debate sobre alternativas de educação diferentes da violência (GOUVEIA, 2021, *online*).

A lei Menino Bernardo também prevê que, se faz necessário integrar órgãos públicos ao Conselho Tutelar e entidades não governamentais que tenham projetos de promoção a proteção dos direitos da criança e educação não-violenta. Nesse sentido, também se encontra prevista a criação e promoção de espaços intersetoriais para que as ações de tais órgãos sejam articuladas e elaboradas de forma conjunta, sendo incluída a participação de profissional da saúde, assistência social e de educação, com foco prioritário para as famílias de crianças em situação de violência (GOUVEIA, 2021, *online*).

Ante o exposto, resta evidente que as políticas públicas propostas pela Lei Menino Bernardo são de extrema necessidade para a sociedade e para a

sobrevivência de crianças em situação de violência ou não, motivo pelo qual necessitam ser implementadas todas as suas políticas públicas propostas, para que haja a conscientização e eficácia de uma cultura de paz o que, conseqüentemente, irá reduzir o uso de meios violentos na educação de crianças, promovendo a sua integral proteção.

CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi abordado no discorrer deste trabalho monográfico temos que a legislação brasileira tem tomado rumos distintos daqueles vivenciados pelo ordenamento jurídico passado no que tange a proteção integral aos direitos das crianças, principalmente no que concerne a proteção da integridade psicológica destas como bem jurídico, neste sentido destaca-se que, atualmente a legislação tem

avançado de forma positiva para assegurar o direito à integridade psicológica da criança tutelando-a penalmente.

A evolução desta lei se deu em razão das necessidades da sociedade, a Constituição Federal de 1988 já fazia menção a proteção infantil, porém de modo a garanti-la de forma mais específica e alinhada surgiu para a legislação brasileira o Estatuto da Criança e do Adolescente, através da Lei nº 8.069 de 1990, lei esta que passou a garantir em seu escopo que as crianças tivessem seus direitos devidamente assegurados por aqueles que eram responsáveis, tratou também de definir o que se considera criança.

Assim, mesmo com a criação deste estatuto e toda a estrutura constitucional desenvolvida para a tutela da integridade humana das crianças as situações de violência psicológica infantil começaram a se agravar, trazendo para o seio social a necessidade de enrijecimento das condutas de repressão a violação da integridade psicológica infantil perante o Código Penal Brasileiro.

A integridade psicológica da criança passou a ser tutelada penalmente, de modo que algumas leis introduzidas de forma posterior a criação do código penal acabaram por agravar penas de crimes cometidos contra crianças, a fim de que a conduta fosse totalmente reprimida e punível de forma aumentada perante a tipificação penal.

A exemplo disso temos a Lei da palmada, também conhecida com Lei Menino Bernardo, ou Lei nº 13.010 de 2014, que passou a prever a responsabilização dos genitores pelos castigos abusivos, agressões de extrema violência contra crianças e violência psicológica contra estas. A referida lei se inspirou em um caso que chocou o país e teve como resultado a morte de uma criança em razão de violência por parte do genitor e da madrasta, após esta mesma criança vivenciar anos de tortura psicológica.

Desta forma, buscou-se através deste trabalho científico monográfico a análise do direito a integridade psicológica da criança como bem jurídico penalmente

tutelado de forma que esta tutela reverbera pela sociedade como item fundamental para garantir um crescimento prospero e saudável àqueles que dependem diretamente da família e do Estado para sobreviver.

Diante de tudo o que fora aqui discorrido conclui-se que o tema se apresentou para clarificar as inúmeras dúvidas e discussões que podem surgir no seio social, acadêmico e profissional acerca do direito à integridade psicológica da criança como bem jurídico penalmente tutelado. É uma problemática que se acumula, portanto, houveram motivos suficientes para desenvolver uma pesquisa focada neste assunto.

REFERÊNCIAS

ABE, **Stephanie Kim**. **Conheça a história e a importância do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Cenpec, 2020. Disponível em: <https://www.cenpec.org.br/tematicas/conheca-a-historia-e-a-importancia-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-eca>. Acesso em: 15 mai. 2022.

AMERICAN ACADEMY OF PEDIATRICS, 2002. **The psychological maltreatment of children-technical report**. *Pediatrics*, 109(4), 1-3.

BARNETT, D. 1997. **The effects of early intervention on maltreating parents and their children**. In: M. J. Guralnick. *The effectiveness of early intervention*. (pp. 147-170). Baltimore: Paul Brookes.

BEZERRA, Juliana. **O estatuto da criança e do adolescente**. 2019. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-eca/>. Acesso em: 12 mai. 2022.

BIANCHINI, Alice; MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal. Introdução e princípios fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. Coleção Ciência Criminais, v.1.

BONIN, Robson. **Governo abre canal para médicos denunciarem violações contra pacientes**. 2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/governo-abre-canal-para-medicos-denunciarem-violacoes-contra-pacientes/>. Acesso em: 16 de set. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const/>. Acesso em: 25 mai. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acessado em: 15 de ago. 2022.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acessado em: 12 de ago. 2022.

BRASIL. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica), de 06 de novembro de 1992. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acessado em: 12 de ago. 2022.

BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 1990. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acessado em: 15 de ago. 2022.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 13 de out. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 13.010, de 2014**. Lei da Palmada. Planalto, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm. Acesso em: 20 de set. 2022.

BRASIL. **SBP, SPSP e CFM lançam nova edição do Manual de Atendimento a Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência**. Sociedade Brasileira de Pediatria. 2018. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/sbp-spsp-e-cfm-lancam-nova-edicao-do-manual-de-atendimento-a-criancas-e-adolescentes-vitimas-de-violencia/>. Acesso em: 16 de set. 2022.

COELHO, Jussara. **O que é criança?** . Comunica UFU, 2020. Disponível em: <https://comunica.ufu.br/noticia/2020/10/o-que-e-crianca>. Acesso em: 12 mai. 2022.

CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 11ª Edição. São Paulo/SP : Malheiros Editores, 2011.

CURY, Munir. **O ministério público e a justiça de menores**. In: (Coord.). Temas de direito do menor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

DIAS, Daphne Arvellos. **Maus-tratos a crianças e adolescentes é crime: saiba como denunciar**. 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/noticias-e-destaques/2021/maio/maus-tratos-a-criancas-e-adolescentes-e-crime-saiba-como-denunciar>. Acesso em: 16 de set. 2022.

FACHINI, Thiago. **O princípio da dignidade humana**. 2021. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/principio-da-dignidade-humana/>. Acesso em: 15 de ago. 2022.

FONTOURA, Carmine Brescovit. Lei Menino Bernardo: breves considerações sobre as políticas públicas propostas para coibir o uso de castigo físico e difundir formas não-violentas de educação de crianças e adolescentes. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4568, 3 jan. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34088>. Acesso em: 22 out. 2022.

GIMENEZ, Melissa Zani. **Educação: um direito de personalidade da criança e adolescente**. 2013. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/366>. Acesso em: 15 mai 2022.

GOUVEIA, Samylla. **Lei Menino Bernardo completa sete anos e reacende o debate sobre a educação não violenta**. 2021. Disponível em: <https://www.seprev.al.gov.br/noticia/lei-menino-bernardo-completa-sete-anos-e-reacende-o-debate-sobre-a-educacao-nao-violenta-25-06-2021-00-00-1#:~:text=O%20nome%20da%20lei%20%C3%A9,de%20dois%20conhecidos%20do%20casal>. Acesso em: 15 de outubro de 2022.

KAMPA, Divana. **Maus-tratos infantis: como identificar? O futuro agora**. 2021. Disponível em: <https://ofuturoagora.com.br/2021/06/09/maus-tratos-infantis-como-identificar/>. Acesso em 17 de set. 2022.

LIMA, Francisco Arnaldo Rodrigues de. **O princípio da dignidade da pessoa humana nas constituições do Brasil**. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-nas-constituicoes-do-brasil/>. Acesso em: 15 de ago. 2022.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2003.

MAIA, Joviane Marcondelli Dias. **Fatores de risco e fatores de proteção ao desenvolvimento infantil**: uma revisão da área. 2005. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2005000200002. Acesso em: 17 de set. 2022.

MOTTA, Cláudia. **Violência contra crianças**: como detectar e o que fazer para denunciar. VEJA, 2021. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/violencia-contra-criancas-como-detectar-e-o-que-fazer-para-denunciar/>. Acesso em: 15 de set. 2022.

MULLER, Crisna Maria. **Direitos Fundamentais**: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-89/direitos-fundamentais-a-protECAo-integral-de-criancas-e-adolescentes-no-brasil/>. Acesso em: 05 de set. 2022.

PALADINO, Enzo. **Dicionário Enciclopédico dos Princípios Jurídicos**. Editora Autografia. 2016, ISBN 9788555265693. Versão Eletrônica.

PRADO, Luiz Régis. **Bem jurídico penal e constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

RENNER, Fábio Krejci. **A evolução histórica da dignidade da pessoa humana**. 2016. Disponível em: <https://fabioenner.jusbrasil.com.br/artigos/410576918/a-evolucao-historica-da-dignidade-humana>. Acesso em: 17 de ago. 2022.

REPPOLD, C.T., Pacheco, J., Bardagi, M., & Hutz, C.S. (2002). **Prevenção de problemas de comportamento e desenvolvimento de competências psicossociais em crianças e adolescentes**: uma análise das práticas educativas e dos estilos parentais. In S.C. Hutz (Org.). *Situações de risco e vulnerabilidade na infância e na adolescência: aspectos teóricos e estratégia de intervenção* (pp. 7-52). São Paulo: Casa do Psicólogo.

ROEBER, Adriana Salles. **Os bens jurídicos penalmente tutelados**. 2015. Disponível em: <https://home.unicruz.edu.br/seminario/anais/anais-2015/XX%20SEMIN%C3%81RIO%20INTERINSTITUCIONAL%202015%20-%20ANAIS/Graduacao/Graduacao%20-%20Resumo%20-%20Sociais%20e%20Humanidades/OS%20BENS%20JURIDICOS%20PENALMENTE%20TUTELADOS.pdf>. Acesso em: 21 de ago. 2022.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do direito penal.** Org. e Trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SANTOS, Clilton Guimarães dos. **Conheça a história e a importância do Estatuto da Criança e do Adolescente.** Cenpec, 2020. Disponível em: <https://www.cenpec.org.br/tematicas/conheca-a-historia-e-a-importancia-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-eca>. Acesso em: 15 mai. 2022.

SANTOS, Frederico Fernandes dos. **O que são princípios? Suas fases, distinções e juridicidade.** Revista Jus, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45194/o-que-sao-principios-suas-fases-distincoes-e-juridicidade>. Acesso em: 17 mai. 2022.

SILVA, Bruno Izaias. **Convenções de Genebra.** 2008. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/convencoes-de-genebra/>. Acesso em: 15 de ago. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 30^a ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Luciane Lemos da. **Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica.** 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/9SG5zGMVt4VFDZtzbX97MkP/>. Acesso em: 15 de set. 2022.

SILVA, Marcos Antônio da. **Conheça a história e a importância do Estatuto da Criança e do Adolescente.** Cenpec, 2020. Disponível em: <https://www.cenpec.org.br/tematicas/conheca-a-historia-e-a-importancia-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-eca>. Acesso em: 15 mai. 2022.

SOUZA, Italo Johnson Silva. **Doutrina da proteção integral x municipalização: a invisibilidade de crianças e adolescentes em situação de rua.** 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53933/doutrina-da-proteo-integral-x-municipalizao-a-invisibilidade-de-crianas-e-adolescentes-em-situao-de-rua>. Acesso em: 17 mai. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Alteração do ECA.** "Lei da palmada". 2014. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/136366362/alteracao-do-eca-lei-da-palmada>. Acesso em: 15 de out. 2022.

TIÉ, Lenzi. **Significado de Natureza jurídica.** 2022. Disponível em: <https://www.significados.com.br/natureza-juridica/>. Acesso em: 15 mai. 2022.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. Saraiva: São Paulo, 1994.

ULIANA, Maria Laura. **ECA - Princípios orientadores dos direitos da criança e do adolescente**. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://mlu25.jusbrasil.com.br/artigos/450052432/eca-principios-orientadores-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 16 mai. 2022.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 1, p. 399.